# ACÓRDÃO - AC00 - 1053/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4049/2021 |
| **PROTOCOLO** | : 2098713 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA |
| **JURISDICIONADO** | : MAURO LUIZ BATISTA |
| **ADVOGADO** | : MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO OAB/MS Nº 7.046 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – SOMA DOS TRÊS FLUXOS NÃO CORRESPONDE À DIFERENÇA ENTRE OS SALDOS INICIAIS E FINAIS DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA DO EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – REMESSA DOS BALANCETES INTEMPESTIVA – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ANEXOS DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF – CUMPRIMENTO DO ART. 55, § 2º, DA LRF – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 59, III, art. 42, VIII, c/c o art. 60, todos da LCE n. 160/2012, em razão da escrituração de modo irregular, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, bem como aplicada a multa ao responsável, pela infração, com a formulação de recomendação ao atual gestor para que faça cumprir as normas aplicáveis à administração pública, principalmente quanto à remessa de dados, informações e documentos ao TCE/MS e à transparência e publicidade.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** das **contas anuais de gestão** da **Câmara Municipal de Aquidauana**, referentes ao exercício de **2020**, de responsabilidade do **Sr. Mauro Luiz Batista**, ex-presidente da Câmara, com fundamento nos arts. 59, inc. III, art. 42, inc. VIII, c/c o art. 60, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela aplicação de **multa,** no valor de **60 (sessenta) UFERMS**, ao **Sr. Mauro Luiz Batista**, presidente à época, em razão da escrituração de modo irregular, infração tipificada no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012; pela **recomendação** ao

atual gestor para que faça cumprir as normas aplicáveis à administração pública principalmente quanto à remessa de dados, informações e documentos ao TCE/MS e a transparência e publicidade; e pela concessão do **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias** para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 83 e 78 ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Aquidauana, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Mauro Luiz Batista, ex-presidente da Câmara, encaminhadas a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88, de 03/10/2018, Anexo II, item 2.3.1.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG) e a Procuradoria de Contas constataram irregularidades (ANA - DFCGG/CCM - 7159/2022, fls. 160/179 – peça 39; e PAR - 1ª PRC - 7872/2023, fls. 183/188 – peça 42). O responsável foi intimado (fl. 191) e apresentou resposta (fls. 195/215), que será analisada.

É o relatório, passo ao voto.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando a análise da equipe técnica, o parecer da Procuradoria de Contas e os documentos apresentados pelo interessado, passo ao mérito. O quadro a seguir apresenta os fatos que fundamentam o voto:

| Situação encontrada | Fundamentação | Resposta do jurisdicionado | Conselheiro relator |
|---|---|---|---|
| Remessa dos Balancetes intempestiva:<br>Remessa dos meses de janeiro /fevereiro/junho/agosto com atraso<br>(ANA - DFCGG/CCM - 7159/2022, fl. 173; e PAR - 1ª PRC - 7872/2023, fl. 186) | Resolução TCE/MS n. 88/2018, art. 46 | Informou que a remessa ocorreu de forma intempestiva em razão da ausência de funcionários no quadro efetivo, que a responsabilidade pela apresentação das contas era do prefeito cassado à época, assim como, juntou jurisprudências desta corte em que casos de intempestividade foram objetos de ressalvas. Ao final solicitou a exclusão da penalidade por entender que a intempestividade | O primeiro ponto é que a responsabilidade pela prestação das contas da Câmara Municipal é do presidente do referido órgão, portanto, a intempestividade é de responsabilidade do Sr. Mauro Luiz Batista. O segundo ponto é que a ausência de funcionários não exime o presidente da Câmara das obrigações perante o TCE/MS.<br>No entanto, como os balancetes foram |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | não é de sua responsabilidade. (fls. 198/208) | apresentados, e a intempestividade não causou prejuízo a análise das contas, deixo de aplicar multa, mas recomendo ao responsável que observe com maior rigor os prazos estabelecidos pelo TCE/MS. |
| Publicação intempestiva dos anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF: Prazo da Publicação 30/07/2020 com a data de Publicação 07/08/2020. A situação viola o Art. 55, § 2º, da LRF. (ANA - DFCGG/CCM - 7159/2022, fl. 173; e PAR - 1ª PRC - 7872/2023, fl. 186) | Art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF. | Justificou que ordenava a publicação de todos os atos aos seus subordinados, de forma tempestiva, de certo que, competia aos subordinados o cumprimento desta ordem. Assim temos que este jurisdicionado não pode ser imputado por uma responsabilidade que não lhe compete. (fls. 208/210) | A justificativa do responsável é incabível tendo em vista que é de sua responsabilidade dar cumprimento as normas aplicáveis à administração pública. Caso, os servidores não cumpram ordem expressa do Presidente do órgão, providências devem ser adotadas, como a abertura de processos disciplinares. No entanto, a publicação intempestiva dos anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, não causou prejuízo ao erário e ao final o art. 55, § 2º, da LRF foi cumprido. Assim, recomendo ao gestor para que observe com maior rigor às normas aplicáveis à administração pública. |
| Inconsistência no preenchimento do quadro do superávit/déficit financeiro: a diferença entre o Ativo Financeiro o Passivo Financeiro não confere com o Resultado apurado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro. A situação viola o Art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64, e o MCASP 8ª edição. (ANA - DFCGG/CCM - | Art. 43 § 2º da Lei n. 4.320/64 e o MCASP 8ª edição | Anexou o Balanço Patrimonial com o quadro devidamente ajustado apresentando em seu conteúdo o valor de 1.948.869,19, que corresponde o valor do Ativo Financeiro (1.972.618,24) menos o Passivo Financeiro (23.749,05). (fls. 210/213) | A irregularidade foi sanada, tendo em vista que o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro enviado às fls. 211/212 registra R$ 1.948.869,19, valor compatível com diferença do Ativo Financeiro-Passivo Financeiro. |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 7159/2022, fl. 173; e PAR - 1ª PRC - 7872/2023, fl. 187) | | | |
| Inconsistência nos saldos das contas contábeis: A soma dos três fluxos não corresponde à diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa. A situação viola a IPC 08 c/c com a IPC 11, e o MCASP 8ª Edição, Parte V, item 6. (ANA - DFCGG/CCM - 7159/2022, fl. 173; e PAR - 1ª PRC - 7872/2023, fl. 187) | IPC 08 c/c com a IPC 11 MCASP 8ª Edição, Parte V, item 6 | Não houve Justificativa do jurisdicionado | Permanece a irregularidade, em razão de que a soma dos três fluxos não corresponde à diferença entre os saldos iniciais e finais de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício de referência, conforme demonstrado abaixo, tipificando infração grave, prevista no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sujeita a multa de 60 (sessenta) Uferms. |

A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresenta as entradas e saídas de caixa e as classifica em fluxos operacional, de investimento e de financiamento.

| DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA | Exercício Atual | Exercício Anterior |
|---|---|---|
| Fluxo de caixa líquido das atividades operacionais (I) | 454.638,62 | 12.238,37 |
| Fluxo de caixa líquido das atividades de investimento (II) | - 31.295,00 | - 48.658,90 |
| Fluxo de caixa líquido das atividades de financiamento (III) | 0,00 | 0,00 |
| **GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I+II+III)** | **423.343,62** | **- 36.420,53** |
| Caixa e Equivalente de caixa inicial | 9.918,61 | 54.729,08 |
| Caixa e Equivalente de caixa final | 32.809,77 | 9.918,61 |

Fonte: Demonstração dos Fluxos de Caixa (fls. 45-46)

Conforme Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição, temos:

> "Caixa e Equivalentes de Caixa
>
> Compreende o numerário em espécie e depósitos bancários disponíveis, além das aplicações financeiras de curto prazo, de alta liquidez, que são prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e que estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor. Inclui, ainda, a receita orçamentária arrecadada que se encontra em poder da rede bancária em fase de recolhimento.
>
> (...)

> A DFC deve ser elaborada pelo método direto e deve evidenciar as alterações de caixa e equivalentes de caixa verificadas no exercício de referência, classificadas nos seguintes fluxos, de acordo com as atividades da entidade:
>
> a. operacionais;
>
> b. de investimento; e
>
> c. de financiamento.
>
> A soma dos três fluxos deverá corresponder à diferença entre os saldos iniciais e finais de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício de referência".

O valor de Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial somado à Geração Líquida de Caixa totaliza um Caixa e Equivalentes de Caixa Final de R$ 32.809,77, conforme saldo registrado nos demonstrativos contábeis, valor que diverge do demonstrado acima.

Portanto, a desobediência às prescrições legais macula os atos praticados pelo responsável nas contas de gestão, impondo-lhe a multa prevista regimentalmente.

Outrossim, levando-se em consideração os casos assemelhados já julgados por esta Corte de Contas, e em observância à proporcionalidade entre a sanção pecuniária a ser imposta, que prevê multa no valor correspondente a até 1.800 (mil e oitocentas) Uferms, quando a transgressão não resultar em dano ao erário (art. 45, I, da LCE n. 160/2012) e a reprovabilidade da conduta praticada em detrimento à norma legal (infração grave, conforme o disposto no art. 43 da LCE n. 160/2012) entendo pela fixação da multa em valor equivalente a 60 (sessenta) Uferms, como suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição deste Tribunal, para desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em futuras prestações de contas.

**DISPOSITIVO**

Por fim, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Aquidauana, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Mauro Luiz Batista, ex-presidente da Câmara, com fundamento nos arts. 59, inc. III, art. 42, inc. VIII, c/c o art. 60, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa,** no valor de 60 (sessenta) Uferms, ao sr. Mauro Luiz Batista, presidente à época, em razão da escrituração de modo irregular, infração tipificada no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012;

3. pela **recomendação** ao atual gestor para que faça cumprir as normas aplicáveis à administração pública principalmente quanto à remessa de dados, informações e documentos ao TCE/MS e a transparência e publicidade;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 83 e 78 ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao jurisdicionado e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

LBS/MFGM